



**MUNICÍPIO DE TIMBÓ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 54/2025 FMS**

**DECISÃO**

O E. Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através de decisão Plenária, ratificou o Relatório nº DLC – 688/2025 e a Decisão Singular nº GCS/GSS – 580/2025 que integram o procedimento **@LCC 25/00113366**, conforme publicação do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 28/07/2025, no sentido de considerar os critérios e exigências contidas no Edital de Pregão Eletrônico SRP Nº 54/2025 FMS demasiadamente excessivos, de modo a sustar a Ata de Registro de Preços e quaisquer atos administrativos vinculados a execução do contrato decorrente do referido processo licitatório, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Timbó, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na implantação e operacionalização de serviço de tele consultas de enfermagem e médica, usando algoritmos clínicos e inteligência artificial, disponível 24 horas por dia, todos os dias da semana, bem como, tele consultas agendadas via sistema de regulação para especialidades médicas e não médicas, aos municípios com cadastro ativo, cujo acesso se dará via telefone e aplicativo de celular a serem fornecidos pela contratada.

Da análise da decisão, verifica-se que o edital de licitação apresenta algumas características discutíveis e que podem carecer da devida legalidade no que tange às exigências de certas qualificações técnicas a serem apresentadas pelas empresas interessadas, tais como: listagem de profissionais atualizada, emitida no site do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES; exigência de registro na ANVISA do sistema de Autotriagem com Inteligência Artificial; exigência de Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a aptidão de atividade anterior; exigência de requisitos não restritos às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação; exigência de comprovação da titularidade do software de telemedicina através de registro no INPI ou que demonstrem que a empresa possui direitos exclusivos para sua exploração; exigências da Lei nº 13.709/2018 - LGPD previstas nas alíneas “I”, “p”, “q” e “r” do item 9.2.5 do Edital e estimativa do valor da contratação e dos preços unitários referenciais sem as memórias de cálculo e sem os documentos que lhe dão suporte, insuficiente para verificar os valores praticados pelo mercado e avaliar sobrepreço ou preços manifestamente inexploráveis.

Embora a decisão exarada em sede de Medida Cautelar não constitua um prejuízamento do processo, os apontamentos feitos pelo Tribunal, por ser tratarem de matéria ainda não pacificada, podem, no mérito, levar à anulação integral do processo licitatório. Nesse sentido, visando atender aos princípios que regem a Administração Pública e em respeito ao interesse público envolvido e a economia processual, a anulação do processo é medida que se impõe. Ante ao exposto, consubstanciado nos fatos alhures e mais do que consta dos autos do processo licitatório e do processo administrativo junto ao TCE/SC, **determino a ANULAÇÃO do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 54/2025 FMS.**

[www.timbo.sc.gov.br](http://www.timbo.sc.gov.br)





Entre as prerrogativas da Administração Pública, há a **OBRIGAÇÃO** de invalidar (anular) atos, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável, estando autorizada pelos arts. 71 e 165 da Lei nº 14.133/2021, o qual assim dispõe:

*Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:  
[...]*

*III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;*

*....*

*§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.*

*Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*[...]*

*d) anulação ou revogação da licitação;*

Outrossim, nos termos do §3º do art. 71 da Lei nº 14.133/2019, notifique-se os licitantes para, querendo promovam sua manifestação a respeito da decisão no prazo de 3 dias úteis a contar do recebimento desta decisão, acompanhada do Processo @LCC 25/0011366 do TCE/SC.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Timbó, 31 de julho de 2025.

JOICE STOLLMEIER KROENKE

Secretaria de Saúde

